ACÓRDÃO - AC00 - 920/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2672/2018
PROTOCOLO	: 1892081
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WELTER ARANTES DE FREITAS
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS Nº 19.417 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES QUE INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E RESPECTIVA NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS E O PARECER – RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DECRETO PUBLICADO EXTEMPORANEAMENTE – OBJETO DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares no conjunto e da identificação de impropriedades que insuficientes para ocasionar a reprovação, com a expedição da recomendação cabível.

2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**

Educação do **município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Welter Arantes de Freitas**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Welter Arantes de Freitas**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório.**

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade do Sr. **Welter Arantes de Freitas**, Ordenador de Despesas, cuja delegação consta na Portaria nº 665/2017 de 13 de setembro de 2017 (fl. 05).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 4603/2020** (fls. 258-259), concluiu que que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS 10161/2020** (fls. 282-283), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas e recomendação, conforme Parecer **PAR – 2ª PRC – 7114/2021** (fls. 298-299).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator à época, determinou a intimação do gestor, de acordo com o Despacho **DSP – G.WNB – 21837/2021** (fls. 300-302), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 310-411 e 413-508) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5082/2023** (fls. 515-516), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva e recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela regularidade com ressalva e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 8550/2023** (fls. 521-522).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro à maio, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 514 e 516), o que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, cito o Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros e o Parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/2017, Art. 24), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, observa-se que a Divisão de Fiscalização (fl. 514) e o Ministério Público de Contas (fl. 520) constataram que o conselho de acompanhamento foi nomeado somente em 2018. Todavia, considerando que o ato de nomeação do conselho é de responsabilidade exclusiva do chefe do poder executivo municipal, consideraram por ressalvar a presente impropriedade.

Portanto, acolhe-se o posicionamento exarado pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC, bem como conclui-se pela regularidade com ressalva do presente item com recomendação à atual gestão do FUNDEB do Município de Cassilândia que encaminhe o Parecer de Acompanhamento assinado pelos mesmos membros que acompanharam a gestão do FUNDEB.

2.3 - No que se refere ao orçamento, a Divisão de Fiscalização apontou inconsistência no Decreto nº 3214/17 em relação aos valores lançados (fl. 249). Em seguida, a Auditoria entende que tal inconsistência deve ser objeto de análise nas contas de Governo (fl. 271).

Em sua defesa o gestor alega que, o Decreto apresentou inconsistência por uma falha no software, vez que demonstrou de forma equivocada as informações relativas ao mesmo, sendo assim estamos encaminhando em anexo o Decreto retificado bem como a sua republicação (fl. 313).

A equipe técnica (fl. 515) e o MPC (fl. 521) consideram que o Decreto encaminhado foi publicado após o encerramento do exercício de 2017, sendo realizado somente no ano de 2021, motivo pelo qual ressalvam a impropriedade.

Em razão do exposto, acompanho a Divisão de Fiscalização pela ressalva, haja vista que o referido documento já se encontra nesta Corte, porém, recomenda-se ao gestor mais atenção na conferência e no envio dos Decretos ao Tribunal.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Cassilândia, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Welter Arantes de Freitas**, Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Welter Arantes de Freitas**, CPF: XXX.030.861-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº

160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM